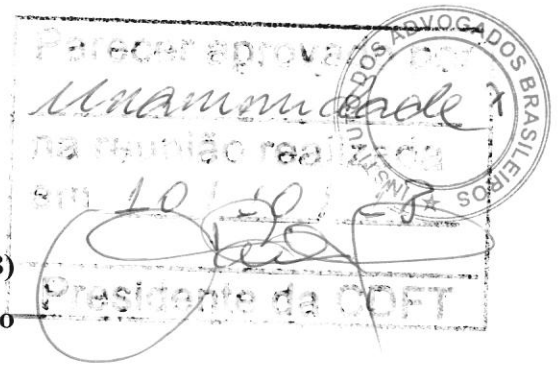




INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS (IAB)
Comissão Permanente de Direito Financeiro e Tributário



Indicação: N° 009/2018

Relator: ABNER VELLASCO

Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n° 8.541/2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que “Aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar”, objeto do Ofício SE 060/2018 deste Instituto.

*Parecer opinando pela **APROVAÇÃO (com alterações)** do Projeto de Lei n° 8.541/2017 e do Projeto de Lei n° 10.075/2018 (apensado) bem como opinando pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 8.675/2017 (apensado).*

Honra-me o Presidente da Comissão de Direito Financeiro e Tributário do Instituto dos Advogados Brasileiros, Dr. Adilson Rodrigues Pires, com a relatoria da indicação n° 009/2018 que trata do Projeto de Lei n° 8.541/2017 que acrescenta os § 6° e § 7° ao art. 15 da Lei n° 13.097 e “*aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas adoçadas com açúcar*”.

O referido Projeto de Lei é absolutamente relevante na medida em que trata do tema da saúde que possui em termos sociais e econômicos grande impacto ainda mais se considerarmos nos custos para o tratamento. Por outro turno, o aumento de impostos onera ainda mais os cidadãos já assoberbados pela carga tributária.



Nos tópicos a seguir passarei a tecer algumas considerações acerca do referido Projeto de Lei.

1. DA JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 8.541/2017.

O Projeto de Lei em questão propõe alteração dos artigos 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015. Confira-se a redação do referido Projeto de Lei¹:

Art. 1º Esta Lei aumenta a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI incidente sobre a importação ou saída de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados.

Art. 2º A alíquota do IPI incidente no desembaraço aduaneiro e na saída dos estabelecimentos industriais ou equiparados de bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados é de 5% (cinco por cento).

Art. 3º Os arts. 15 e 33 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 6º A alíquota de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 5% para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 33.

¹ Mais informações no seguinte link:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150996>, consulta efetuada em 11.09.18



§ 3º Os valores mínimos do IPI serão 25% (vinte e cinco) superiores para as bebidas não alcoólicas que contenham açúcares intencionalmente adicionados, inclusive na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Em sua justificção o Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP) apresenta os seguintes argumentos para legitimar a instituio da nova legislao:

- a) Que o refrigerante é mais utilizado do que verduras;
- b) Que o consumo de bebidas está relacionado ao aumento da obesidade e doenças cardíacas; e
- c) Que o projeto de lei busca através do aumento da alíquota do tributo que a sociedade busque a substituição de refrigerantes por bebidas mais saudáveis, tais como, já foi utilizado na tributação do cigarro.

2. DA TRAMITAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI (APENSAÇÃO AO PL Nº 8.675/2017 e Nº 10.075/2018)

O referido Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) no plenário em 12.09.17. Ato contínuo foi determinado pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o seu encaminhamento para apreciação conclusiva, no regime de tramitação ordinária, na Comissão de Finanças e Tributação e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.